



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051474-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado FELIPE RANGEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16823

Agravo de Instrumento nº: 2051474-05.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Felipe Rangel da Silva

Interessados: Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Uninter Informática S/A

Comarca: Guaratinguetá

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Tutela provisória de urgência. Decisão que determinou limitação imediata dos descontos relativos aos empréstimos a 35% da renda líquida, independentemente da apresentação prévia do plano de pagamento. Impossibilidade. Necessidade de observância ao procedimento previsto no art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/2021, que exige a realização de audiência de conciliação com os credores, com apresentação de proposta de plano de pagamento pelo consumidor. A Recomendação nº 125/2021 do CNJ reforça a obrigatoriedade do procedimento conciliatório. Prematura a concessão de tutela de urgência sem a prévia oitiva dos credores e antes da realização da audiência de conciliação, ainda não designada nos autos. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, deferiu a tutela de urgência para determinar a limitação dos descontos referentes aos contratos em aberto.

Recorre o réu sustentando que a agravada não demonstrou que os descontos em folha de pagamento ou qualquer outra forma de cobrança comprometeram sua subsistência. Além disso, sustenta que a liminar concedida está em desacordo com o procedimento previsto na lei que regula a repactuação de dívidas por superendividamento.

A antecipação da tutela recursal foi deferida, suspendendo a decisão agravada.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que o presente agravo limita-se à análise da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, sendo vedado o exame da matéria a fundo, que será objeto da ação principal. Com efeito, para a manutenção da decisão, necessário que estejam presentes cumulativamente a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Pois bem.

A Lei nº 14.181/2021 estipula que o processo de repactuação de dívidas deve ser submetido ao juiz, que marcará audiência de conciliação com todos os credores envolvidos. Durante essa audiência, o devedor apresentará uma proposta de plano de pagamento, sobre a qual os credores deverão se pronunciar:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, **com vistas à realização de audiência conciliatória**, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, **na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos**, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...)

Art. 104-B. **Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores**, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das **dívidas remanescentes** mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Como se vê, faz-se necessária a observância de procedimento específico para atingimento do fim buscado pela autora, sendo que a realização de audiência de conciliação constitui o primeiro passo para a readequação das dívidas do devedor.

Inclusive, esse procedimento está previsto na Recomendação nº 125/2021, do CNJ: *“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.”*

No caso, a audiência ainda não foi realizada. Portanto, apesar da situação de superendividamento mencionada na petição inicial, não é viável conceder a tutela de urgência neste momento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência Ação de repactuação de dívidas por superendividamento Tutela de urgência deferida para suspender os descontos dos empréstimos impugnados em folha de pagamento da autora, dispensado a audiência conciliatória **Descabimento Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) Recomendação nº 125/2021 do CNJ** - Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para suspensão dos descontos dos empréstimos impugnados em folha de pagamento da autora na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal **Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pela autora agravada, recomendando-se a instauração do contraditório** para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravado **Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2064801-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Ação de repactuação de dívidas, fundada no art. 104-A e seguintes do CDC. Superendividamento. Pretensão de tutela para depositar em juízo quantia correspondente a 35% de sua renda líquida mensal e seja determinada a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, e abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito. Impossibilidade. Requisitos do art. 300 do NCPC não demonstrados. **Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC (incluído pela Lei n.º 14.181/21). Prematura a concessão de tutela provisória de urgência para limitação de pagamento sem a prévia oitiva dos credores e antes da realização da audiência de conciliação prevista no procedimento**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial de repactuação de dívidas. Decisão mantida. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Hipossuficiência financeira da agravante comprovada. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241413-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DA RENDA LÍQUIDA - MEDIDA - VEDAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO, DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE PRÉVIA CIÊNCIA DOS CREDORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 104-A § 4º, I, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273357-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 13/09/2024)

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR